

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, que *autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Piancó.*

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 381, de 2009, de iniciativa do Senador Cícero Lucena, que confere ao Poder Executivo autorização para criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba, no Município de Piancó.

A proposição autoriza o Poder Executivo, ainda, a:

1º) criar os respectivos cargos de direção e as funções gratificadas indispensáveis ao funcionamento do *campus*;

2º) dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, as denominações das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, assim como sobre o processo de implantação e de funcionamento do *campus*; e

3º) lotar no *campus* os servidores que se fizerem necessários, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal

dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Conforme o PLS, o *campus* de Piancó será uma instituição destinada à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, com vistas a atender às necessidades socioeconômicas da Paraíba e contribuir para o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

O autor justifica a proposição pela necessidade que o País tem de qualificar os estudantes e de reduzir as desigualdades existentes entre as regiões. Ressalta também o apoio da Prefeitura Municipal de Piancó, que, em escritura pública, formalizou a doação de terreno para a construção do *campus* pretendido.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão.

## II – ANÁLISE

A necessidade de qualificação para o trabalho, aspecto de relevância cada vez maior em virtude das demandas do setor produtivo, torna prioritária a ampliação, pelo Poder Público, do acesso à educação profissional e tecnológica.

Nos últimos anos, a rede federal de educação profissional e tecnológica voltou a crescer, particularmente após a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005. O projeto em exame acompanha a tendência de valorizar essa modalidade de ensino, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo uma localidade que possui todas as condições para abrigar uma nova instituição federal de educação tecnológica.

Trata-se do Município de Piancó, localizado na microrregião de mesmo nome, que, por sua vez, pertence à mesorregião do Sertão Paraibano. Município histórico, Piancó foi o lugar onde faleceu o grande bandeirante Domingos Jorge Velho, além de constituir um dos marcos por onde passou a Coluna Prestes em 1926.

O município está incluído na área geográfica de abrangência do semiárido brasileiro, definida pelo Ministério da Integração Nacional em 2005, e sua economia está baseada na agropecuária, com possibilidades de desenvolvimento do turismo rural.

Quanto à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

À luz desse parecer, por conseguinte, não seria possível apontar inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, em projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Por fim, o projeto encontra-se redigido conforme a boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2009.

### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 17 (dezessete) votos favoráveis o presente projeto, tendo como relator o Senador Efraim Moraes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidente

Senador Efraim Moraes, Relator